



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES – MT
Comissão de Apoio Permanente de Licitação
Ilmo. Sr. Presidente

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2022.

RIVOLI DO BRASIL SPA, inscrita no CNPJ sob nº 02.499.237/0001-94, vem respeitosamente perante a douta Comissão de Apoio Permanente de Licitação, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a”, da Lei federal nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no presente certame, nos termos que passa a expor.

DO MÉRITO

A empresa RIVOLI, doravante denominada Recorrente, participa do presente certame cujo objeto trata da contratação de empresa para a *construção de ponte de concreto sobre o Rio Serragem e sobre o Rio Ribeirão Nobres, para atender aos termos de Convênios nº 721/2022 e 740/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nobres/MT e Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SINFRA.*

Espera a Recorrente que a presente licitação seja julgada com absoluta observância aos princípios da legalidade e interesse público. Somam-se a estes



princípios, o da razoabilidade e do formalismo moderado que, na mais recente jurisprudência, vem orientando as decisões administrativas.

A Recorrente, segundo a r. decisão da Comissão de Licitação, foi inabilitada pelos seguintes motivos:

RIVOLI DO BRASIL S.P.A., a comissão após análise dos documentos, constatou que a mesma **não apresentou Acervo Técnico da pessoa Jurídica, registrado no órgão competente que trata o edital * item 13.1. Capacidade Operacional: a) A licitante (pessoa jurídica) deve ter experiência na execução de serviços de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior aos previstos no projeto, que comprove a parcela relevante, de construção de ponte de concreto conforme anotação em acervo técnico e atestado de boa execução, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução dos serviços descritos no projeto da obra. * Não apresentou o item 13.3 alínea e) Formulários de identificação da empresa, devidamente preenchidos, conforme os modelos constantes do(s) Anexo(s); * Não apresentou o item 13.6 Carta Da Empresa Licitante; quanto aos questionamentos apresentados pela*

Em que pese o notório conhecimento e perícia da d. Comissão de Licitação, há elementos que necessitam ser ponderados para evitar que a decisão, sob o manto da legalidade estrita, desvie-se do seu verdadeiro objetivo.

Quanto ao SUBITEM 13.1, a Recorrente assevera o cumprimento ao edital, na medida em que foi apresentado o devido Acervo Técnico da Empresa. Isso porque, a Recorrente exibiu um Atestado de Capacidade Técnica emitido ao CONSÓRCIO LR (“L” representativo da empresa LOTUFO; e o “R” que representou a participação da empresa RIVOLI):



Nos termos da jurisprudência pacífica, quando se trata de atestados emitidos a “consórcio” de que o licitante (no caso a Recorrente) faça parte, serão aceitos quando demonstrado que o licitante fazia parte do consórcio e possuía atribuição técnica para o exercício daquela função.

No caso, o documento emitido pela Prefeitura de Cuiabá comprovou a co-autoria da RIVOLI nas obras de Implantação de Viaduto e correspondentes obras de adequação viária, na proporção de 50% dos serviços (fl. 56 dos documentos).





Outrossim, é indiscutível a capacidade técnica da empresa para a execução dos serviços descritos no Atestado, conforme a apresentação do engº EVERTON LAZZARINI FANTIN, co-responsável técnico pela execução da obra. Tanto a participação da Recorrente/RIVOLI quanto a do engº EVERTON LAZZARINI FANTIN, foram averbadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, cuja atribuição legal reside na inspeção e fiscalização do exercício profissional – que averbou as atividades realizadas pela RIVOLI e seu engº EVERTON LAZZARINI sob a luz da Resolução CONFEA nº 1025/2009, a qual dispõe sobre *a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional*.

Portanto, a Comissão de Licitação deveria ter considerado o Atestado, uma vez que o documento atende à exigência do subitem 13.1. Entretanto, caso não fosse aceito por alguma outra razão, a douta Comissão poderia ter diligenciado para a obtenção de maiores informações necessárias à formação de sua convicção (*v.g.* o contrato de constituição do Consórcio LR). Nesse diapasão, a Recorrente socorre-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União para afirmar a necessidade de, na dúvida ou na iminente inabilitação do concorrente, o gestor público deve valer-se da “diligência”, inclusive para anexar documentos novos pré-existentes à data da abertura do certame:

Acórdão TCU nº 1211/2021 Plenário: “... a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.



No que tange ao **FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, SUBITEM 13.3., alínea “e”**, os documentos de habilitação da Recorrente – página 36 – permitem inferir que as informações solicitadas foram supridas pela **certidão simplificada** apresentada na documentação. E, ainda que não tenham sido supridas, caberia à Comissão de Licitação promover o devido saneamento da documentação conforme a jurisprudência mais recente proferida pelo Tribunal de Contas da União:

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes”. (Acórdão 966/2022 Plenário)

Ou ainda:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999” (Acórdão 988/2022 Plenário)

A respeito da **CARTA DA EMPRESA LICITANTE, SUBITEM 13.6**, a Recorrente comunica que as informações requisitadas pelo edital foram supridas pelos documentos juntados ao processo:

–Página 03, último parágrafo: a empresa se comprometeu a assinar o contrato dentro do prazo; declarou ainda que a empresa não possui trabalho degradante ou forçado, contudo, não foi citada a NR-18.



-Página 73 – declaração de disponibilidade de equipamentos, seguido das páginas 74, 75 e 76 a declarar os equipamentos mínimos, de acordo com edital e planilha orçamentária.

-Página 77, declaração de dispensa de vistoria.

-Página 103, declaração de que a Recorrente aceita os termos do edital e que se submete a todos os dispositivos da Lei federal nº 8.666/93.

E, caso a Comissão tivesse dúvida sobre a suficiência das informações exigidas na Carta da Empresa (subitem 13.6), o douto colegiado poderia, repita-se, promover diligência saneadora, conforme a mais moderna jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, ainda, do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências.

Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações. **ACÓRDÃO 610/2021** – TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA) (TJMT)

Dos PRINCÍPIOS, DOCTRINA e JURISPRUDÊNCIA que amparam a HABILITAÇÃO da Recorrente/RIVOLI

A aplicação do Direito Administrativo possui uma margem de discricionariedade para que a atuação do gestor atinja sua verdadeira finalidade. Esse é o sentido do novel posicionamento da jurisprudência no Direito Administrativo moderno. Em oposição ao “princípio da legalidade estrita” encontra-se o “princípio da juridicidade”:



“O deslinde que se impõe vai ao encontro das melhores tendências de um Direito Administrativo filtrado pela ótica do princípio da juridicidade, o qual representa a substituição da estrita legalidade administrativa pela juridicidade, ampliando os espaços destinados a um agir administrativo racional e ponderativo”^{1- 2-3}. (g.n.)

A Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (g.n.)

¹ TRF2, 17/02/2009, AC 200551010089131, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND.

² TRF1, 12/07/2013, AC 200434000122295, Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA: “Não é conferido ao Público Administrador afastar-se do princípio da razoabilidade, projeção que, atinente ao princípio da juridicidade, que lhe é superior, encampa o da mera legalidade estrita, mormente em um Estado que se intitula como sendo de Direito”. (g.n.)

³ TRF1, 12/07/2002, AMS 200001000827437, Desembargador Federal ANTONIO EZEQUIEL: “O princípio da legalidade adquire, atualmente, compreensão mais ampla, para significar princípio da constitucionalidade (Juarez Freitas), princípio da legitimidade (Diogo de Figueiredo Moreira Neto) ou princípio da juridicidade (Eduardo Soto Kloss), de modo a fazer prevalecer o fim do Direito (a justiça) sobre a literalidade da lei”. (g.n.)



Na esteira do princípio da Juridicidade, a decisão proferida pelo douto colegiado julgadora deverá pautar-se nos princípios da RAZOABILIDADE⁴ e da EFICIÊNCIA⁵.

Por fim, a Jurisprudência também corrobora para que a Comissão de Licitação reforme a decisão:

*“(...) **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)**”⁶ (grifamos)*

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 11ª ed., p. 450/451: “*Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da **RAZOABILIDADE**. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o ‘interesse público’ de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos*”. (g.n.)

E, ainda, na mesma obra: “*O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado. O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. **Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público***”. (grifo nosso)

⁵ LEITE, Rosimeire Ventura, in RDA 226: 251–263: “*A eficiência abrange o desempenho de um serviço público em que o interesse coletivo prevaleça sobre a burocracia, **visando-se sempre à busca da celeridade, da economia de material e da obtenção dos melhores resultados***.” (g.n.)

⁶ STJ – REsp 797170 / MT RECURSO ESPECIAL 2005/0188019–2



“Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.”⁷ (grifamos)

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido pelo severo rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, o presente caso merece uma atenta reflexão, a sopesar os interesses maiores defendidos pela Constituição Federal e pelos princípios aplicados ao Direito Administrativo.

Ante todo o exposto, a Recorrente requer PROVIMENTO ao presente Recurso, para que a decisão originalmente proferida pela d. Comissão de Licitação seja REFORMADA, a reconduzir ao certame a empresa RIVOLI BRASIL SpA com fundamento nos princípios da razoabilidade, competitividade e interesse público.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 15 de julho de 2022.

SAVERIO SANTORO

RNE: V278073-0 CGPI-DIREX-DPF / CPF: 718.163.301-59

Rivoli do Brasil SPA – CNPJ: 02.499.237/0001-94

⁷ STF – RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000